



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8772/2013

PROCESSO JF/CE-0007622-50.2013.05.8100

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: MARIA CANDELARIA DI CIERO
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). LESÃO CONSIDERÁVEL AO PATRIMÔNIO DO INSS. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício assistencial após a morte da beneficiária nas competências 1/2007 a 5/2007, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$1.928,06.

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e inexistência de indícios de autoria delitiva. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública e prematuro o arquivamento, porque não realizada qualquer diligência pela Polícia Federal para averiguar a existência de indícios de autoria delitiva.

3. Assiste razão ao magistrado, *data venia*. Primeiro porque não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em razão da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando diante da completa ausência de dolo, o que não é o caso do autos.

4. De outra parte, quanto à autoria delitiva, em que pese a informação do INSS no sentido de que não foi possível identificar qualquer parente vivo do beneficiário, tem-se que não foi realizada qualquer outra diligência com esse propósito pela autoridade policial.
5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte de beneficiária, nas competências de 1/2007 a 5/2007, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$ 1.928,06.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e a inexistência de indícios de autoria delitiva.

O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública e prematuro o arquivamento, porque não realizada qualquer diligência pela Polícia Federal para averiguar a existência de indícios de autoria delitiva.

Vieram os autos a esta 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Ademais, imperioso registrar, no caso dos autos, que os saques indevidos do benefício assistencial após a morte da titular ocorreu por razoável período de tempo, totalizando a quantia de R\$ 1.928,06 o que, a meu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante.

De outra parte, quanto à autoria delitiva, em que pesa a informação do INSS no sentido de que não foi possível identificar qualquer parente vivo do beneficiário, tem-se que não foi realizada qualquer outra diligência com esse propósito pela autoridade policial.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR